



Câmara Municipal de Potim

"POTIM - TERRA DO ARTESANATO"

Protocolo: [0479 / 2026] - Documentos Diversos

Usuário(a): Liara Guinsberg

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Agente de Contratação da Câmara Municipal de Potim.

ASSUNTO: Parecer sobre contratação direta por dispensa de licitação.

NÚMERO DO PROCESSO: 09/2026

EMENTA: LICITAÇÕES. LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

1. Foi encaminhado Documento de Formalização de Demandas (DFD) assinado pelo Diretor Geral da Câmara Municipal de Potim (CMP) requerendo Ata de Registro de preços para aquisição de 20 microfones tipo gooseneck profissional, bem como processo administrativo de contratação pela Agente de Contratação da Câmara Municipal de Potim (CMP) para a análise da viabilidade jurídica da contratação.
2. O processo foi instruído com Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e pesquisa de preços. Considera-se que foi feita a opção pela dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21.
3. É o relatório. Passo a fundamentar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

1. Verifica-se que o processo de contratação direta está instruído com DFD, ETP, pesquisa de preço, TR e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários.
2. Passa-se à análise jurídico-formal dos principais documentos da fase preparatória: ETP, TR e pesquisa de preços.
3. Quanto ao ETP, definido no inciso XX do art. 6º da Lei 14.133/21, tem-se que é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Esse documento deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, devendo conter os elementos previstos no § 1º do art. 18 da Lei em comento.
4. Diante da análise dos autos, conclui-se que o ETP se encontra completo.
5. Verifica-se nos autos relatório de pesquisa de preços mediante documento formal informando o método matemático aplicado e o detalhamento dos itens, em conformidade



Câmara Municipal de Potim

"POTIM - TERRA DO ARTESANATO"

- com a Instrução Normativa nº 65/21, razão pela qual entende-se que foram atendidos os critérios do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21.
6. Quanto ao TR, consultando os autos, verifica-se que o documento contém os parâmetros e elementos descritivos apontados pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21. É imperioso alertar que, para que ocorra a contratação direta, mesmo nos casos de dispensa de licitação, é obrigatória a apresentação de documentos de habilitação (OLIVEIRA, 2022, p. 109).
 7. O art. 62 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista.
 8. Importante atentar que o art. 63, por sua vez, estabelece que será exigida do licitante declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Sendo assim, essa declaração é obrigatória a princípio.
 9. O artigo 70, inciso III, da referida Lei estabelece que a documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
 10. A presente contratação pode ter a documentação de habilitação dispensada, porém, verificou-se que não foi dispensada, aumentando-se a segurança jurídica para a Administração.
 11. A verificação dos documentos de habilitação que vierem a ser exigidos é atribuição do Agente de Contratação, segundo art. 9º, § 1º, IV, "c", da Resolução nº 96/23, da Câmara Municipal de Potim. Com relação à formalização da contratação mediante contrato, o artigo 95 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, a saber: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas hipóteses de: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
 12. Adicionalmente, ressalta-se que, caso a Administração entenda cabível, poderá adicionar, nos documentos substitutos do contrato, as cláusulas previstas no art. 92 da Lei 14.133/21.
 13. Por fim, vê-se que é possível a substituição de contrato por outro instrumento hábil como, por exemplo, a nota de empenho de despesa, tendo em vista que se trata de dispensa de licitação em razão de valor.

II.2 – DOS REQUISITOS DE DIREITO FINANCEIRO

1. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 16, caput e § 4º, estabelecem que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no



Câmara Municipal de Potim

"POTIM - TERRA DO ARTESANATO"

exercício em que aumento de despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias são condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

2. O § 3º do art. 16 da LRF dispensa as exigências do art. 16 para despesas consideradas irrelevantes, nos termos da LDO. No presente caso, como o valor estimado da contratação não supera o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), que define despesas irrelevantes como aquelas de valores iguais ou menores do que o para dispensa de licitação. Assim, não devem ser aplicadas as exigências do art. 16 da LRF.

III – CONCLUSÃO

1. Diante do exposto manifesto parecer favorável à contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21.
2. É o parecer. Submeto-o à consideração superior.

Potim, 09 de março de 2026.

Liara Guinsberg
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 423.950